Lei nº 550

"Dispõe sobre o novo quadro de pessoal permanente da Prefeitura municipal de Delfim Moreira, e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Delfim Moreira.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capitulo I

Estrutura do Quadro de Pessoal

Art. 1º - Fica instituido nos termos desta Lei, o novo Quadro de Pessoal Permanente da Prefeitura Municipal de Delfim Moreira.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário; mantidas as caracteristicas de criação por Lei, denominação própria, número certo e vencimento correspondente;

II - Emprego ou função pública é o conjunto de atribuições e responsabilidades a serem exercidas por servidor sujeito ao regime de consolidação das Leis do trabalho (CLT);

III - Funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público;

IV - Empregado ou contratado é a pessoa legalmente investida em emprego ou função pública.

Scanned by CamScanner

V – Quadro é o conjunto de todos os cargos e empregos ou funções.

Art. 3º – Ficam transferidos nos cargos ou empregos discriminados na "situação nova", com os correspondentes símbolos de vencimentos ou níveis salariais, os cargos ou empregos discriminados na "situação antiga", dos anexos III e IV.

Art. 4º – Ficam criados os empregos discriminados na "situação nova", cujo número excede ou não constar da "situação antiga" do anexo IV.

Art. 5º – Os servidores da Prefeitura Municipal distribuem-se no Quadro de Pessoal pelas seguintes categorias:

I – a dos funcionários públicos regidos pela Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

II – a dos contratados, regidos pela CLT.

Art. 6º – Sujeitam-se ao regime estatutário:

I – Os servidores ocupantes dos cargos efetivos discriminados nos anexos III e V.

Art. 7º – Os servidores não sujeitos ao regime estatutário são regidos pela legislação trabalhista.

Art. 8º – Os cargos empregos ou função são de provimento efetivo.

Capítulo III

Pessoal Estatuário

Seção Única

Provimento de Cargos

Art. 9º – O provimento dos cargos transformados por esta lei e discriminados na "situação nova" do anexo III, será feito por enquadramento

Scanned by CamScanner

dos atuais funcionários ou por nomeação, precedida de recursos público de provas e títulos quando vierem a vagar.

Capitulo IV
Celetista

Seção I
Provimento dos Empregos e Funções

Art. 10 – Os empregos e as funções serão providos mediante admissão e designação.

§1º – Admissão é o provimento de emprego efetivo, por meio de concurso publico ou provas praticas de habilitação

§2º – Designação é o provimento de função em comissão.

Art. 11º – O provimento dos empregos efetivos transformados por esta Lei e discriminados na "situação nova" do anexo IV, será feito pelo enquadramento dos atuais servidores amparados pela legislação trabalhista, obedecidos o disposto no art. 18º.

Seção II
Contratação de Novos Servidores

Art. 12º – Na contratação de novos servidores, serão obrigatoriamente observados, os requisitos mínimos para provimento dos empregos sob pena de ser o ato de administração considerado nulo de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para a Prefeitura, nem qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar a responsabilidade de quem houver admitido.

Art. 13º – O candidato á admissão terá que preencher as seguintes condições.

I – ser maior de 18 (dezoito) anos e menos de

50 (cinquenta) anos, dispensado este limite quando se tratar de candidatos ao exercício de funções de natureza técnica especializada;

II – possuir carteira de trabalho;

III – comprovar quitação com as obrigações decorrentes da legislação eleitoral;

IV – ser portador de Certificado de Reservista, se do sexo masculino;

V gozar de boa saúde física e mental comprovada pelo serviço médico oficial do município; e

VI – ser aprovado em concurso público em que serão verificadas as qualificações essenciais para o desempenho das atividades inerentes à função.

Art. 14º – Ressalvará de concurso de que trata esta Lei a admissão para serviços de caráter temporário.

Parágrafo Único – considera-se de caráter temporário aquele de natureza transitória, cuja execução possibilite determinação de prazo.

Art. 15º – Nos contratos de que trata esta Lei, constará cláusula em que se defina o horário do contratado, assim como a obrigatoriedade de prestar serviços de qualquer órgão ou repartição da Prefeitura.

Seção III

Salários e Vantagens

Art. 16º – Salário é a retribuição pecuniária mensal paga ao servidor contratado pelo efetivo exercício do emprego

Art. 17º – O anexo IV, contém a tabela dos empregos efetivos.

Scanned by CamScanner

Capitulo V

Enquadramento dos Contratados

Art. 18º - Os servidores contratados discriminados na "Situação antiga" do anexo IV, serão enquadrados nos empregos correspondentes relacionados na "Situação nova", do mesmo anexo.

Paragrafo Único - O enquadramento de que trata este Artigo será no nível salarial previsto para cada emprego.

Art. 19º - Para efeito exclusivo do enquadramento de que trata este Capitulo, os atuais servidores ficam dispensados dos requisitos mínimos exigidos para o provimento de cada emprego.

Art. 20º - Para os efeitos desta Lei, lotação é o número de cargos, empregos ou funções necessarios ao funcionamento de cada órgão da Prefeitura.

Art. 21º - O chefe do Executivo, mediante Decreto, fixará a lotação da Prefeitura, tendo em vista as reais necessidades de cada orgão.

Art. 22º - A divisão da Administração, em coordenação com os demais orgãos, revisará, anualmente, a lotação do pessoal de todas as unidades administrativas, tendo em vista os programas de trabalho a serem executados.

§1º - Baseada nas conclusões da revisão feita, a Divisão de Administração proporá as modificações na lotação de cada órgão ou unidade, observando o melhor aproveitamento do pessoal e, quando for o caso sugerirá o provimento de empregos vagos existentes ou a criação de novos considerados indispensáveis as atividades administrativas.

Scanned by CamScanner

§ 2º — As conclusões da Revisão de lotação deverão ser preparadas e decididas a tempo de se prever na proposta orçamentária, o aumento da despesa decorrente.

Art. 23º — Cada chefia, com base nas atividades programadas para o orgão efetuará a movimentação interna do pessoal nele lotado.

Capitulo VII

Disposições Gerais e Finais

Art. 24º — As gratificações concedidas aos servidores da Prefeitura, ficam incorporados, em cada caso, aos vencimentos e salários fixados na presente lei:

Art. 25º — Ficam extintos todos os cargos, empregos e gratificações existentes na Prefeitura que não constarem deste Quadro de Pessoal.

Art. 26º — A criação de novos empregos, a partir da vigência desta lei, obedecerá aos principios nela contidos.

Art. 27º — O vencimento ou salário do servidor que trabalha em jornada inferior à determinada para o funcionamento da prefeitura, será proporcional à jornada normal de trabalho.

Art. 28º — Os valores dos simbolos de vencimentos e de níveis salariais dos servidores do Poder Executivo passam a ser, a partir de 01 de maio de 1987, os indicados nos anexos integrantes desta lei.

Art. 29º — A divisão Administração promoverá por meio de cursos ou outras formas de treinamento, o aperfeiçoamento técnico e cultural dos servidores enquadrados por lei afim de ajusta-los ao desempenho das suas respectivas tarefas.

Scanned by CamScanner

Art. 30º — Cabe ao Orgão do Pessoal, efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento da situação dos servidores a serem enquadrados por Decreto do Executivo de conformidade com o que dispõe a presente Lei.

Art. 31º — Incumbe, ainda, ao Orgão do Pessoal, sob pena da responsabilidade do seu dirigente, zelar para que se observe, em cada caso, os requisitos mínimos para o provimento dos empregos.

Art. 32º — Para a realização dos recursos públicos mencionados nesta Lei, será obedecidos o Regulamento do concurso elaborado especialmente para este fim.

Art. 33º — Ao servidor que for designado para as funções de encarregado de turma ou serviço, ser-lhe-a concedido um Adicional de 20% (Vinte por cento), calculado sobre seu salário ou vencimento.

Parágrafo Único — Em nenhuma hipótese será acumulado o Adicional concedido neste Artigo.

Art. 34º — Ficam aprovados e passam a fazer parte integrante desta Lei, os Anexos I, II, III, e IV.

Art. 35º — Fica o Prefeito autorizado a abrir o Crédito Suplementar necessário para fazer as Despesas decorrentes desta Lei;

Art. 36º — Esta Lei, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Vayim Moreira, 03 de junho de 1987

os) Expedito Corrêa Beraldo
Prefeito Municipal

a) Evaristo Gomes
Secretário

Scanned by CamScanner